



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000392/00-55
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.605 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PREMIUM RIO VEICULOS LTDA. nova denominação de LAND RIO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS DIVERSAS.
DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas, em diligência, a efetividade dos custos e despesas glosados, ainda que parcialmente, é de dar-se provimento ao recurso voluntário para o fim de cancelar proporcionalmente o lançamento.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado em razão de glosa de custos e omissão de receitas apontadas pela fiscalização na contabilidade da recorrente, assim descritas pela DRJ:

“1. Trata-se dos Autos de Infração (AI) de IRPJ, no valor de R\$ 257.120,22 (fls.45/50), de PIS/Pasep, no valor de R\$ 3.733,88 (fls.51/55), de CSLL, no valor de R\$ 74.910,67 (fls.56/61), e de COFINS, no valor de R\$ 11.489,01 (fls.62/66), totalizando R\$ 347.253,78, aí incluídos juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

No AI de IRPJ (fls.45/50), as infrações constam assim descritas, textualmente:

‘Infração 01 – OMISSÃO DE RECEITAS

Valor apurado conforme demonstrativos e Termos de Esclarecimentos e Solicitação de Documentos, datados de 08.10 e 30.11.99, referente a depósitos bancários sem comprovação da origem do numerário, mediante apresentação de documentação fiscal coincidente em data e valor, conforme a seguir listado:

<i>data</i>	<i>valor</i>	<i>data</i>	<i>valor</i>	<i>data</i>	<i>Valor</i>	<i>data</i>	<i>valor</i>
05/06	4.000,00	02/08	10.000,00	20/09	59.854,00	20/11	1.000,00
11/06	6.262,00	06/08	25.000,00	30/09	5.000,00	21/11	1.200,00
15/07	3.000,00	30/08	16.000,00	01/11	20.000,00	21/11	1.000,00
19/07	13.600,00	10/09	12.000,00	14/11	45.760,00	21/11	1.000,00
29/07	11.000,00	16/09	2.500,00	14/11	2.000,00	-	-
Obs: No AI, a base para cálculo do IR devido totaliza R\$ 230.276,00 (fls.48), embora a soma das parcelas acima seja de R\$ 240.176,00.							

Infração 02 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Valor apurado conforme demonstrativos anexos e Termos de Esclarecimentos e Solicitação de Documentos, datados de 08.10 e 30.11.99, referente às contas abaixo listadas:

I – Valores lançados na conta “Estoques de Veículos para Venda” – conta 1.1.3.1.01:

<i>Mês</i>	<i>Lançado no Razão</i>	<i>Documentação</i>
01	29.733,57	-
02	10.690,88	-
03	11.234,78	-

Obs: O valor total levado ao cálculo da apuração do IR devido foi de R\$ 51.657,00 (o autuante não considerou os centavos).

II – Valores lançados no livro Registro de Entradas, em desacordo com as notas fiscais correspondentes, sem que o contribuinte tenha comprovado que a contabilização se deu pelo valor correto:

<i>Data</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor da NF</i>	<i>Valor constante do Registro de Entradas</i>	<i>Diferença</i>
03/01	3880	1.262,00	5.262,00	4.000,00
16/01	3926	801,00	7.801,00	7.000,00
29/01	3981	578,00	2.578,00	2.000,00
30/01	3984(não encontrada)	-	7.059,00	7.059,00
21/03	000251	215,00	2.215,00	2.000,00
25/03	004132	949,00	1.949,00	1.000,00
08/04	004155	-	13.420,00	13.420,00
<i>total.....</i>				36.479,00

III – Despesas não comprovadas, conforme a seguir listado:

<i>data</i>	<i>conta</i>	<i>valor</i>	<i>data</i>	<i>conta</i>	<i>Valor</i>
09/05	311004	3.142,35	07/08	311014	3.040,00
29/10	311007	2.000,00	23/12	311016	1.500,00
10/10	311012	13.000,00	27/02	311033	1.607,50
10/10	311012	9.000,00	31/07	311033	19.600,00
23/05	311014	2.150,00	31/10	311033	26.330,00
11/06	311014	2.150,00	31/12	311033	15.700,00
10/07	311014	2.150,00			
total: R\$ 101.369,00 (o autuante desprezou os centavos)					

Infração 03: Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários

Valor apurado conforme demonstrativos e Termos de Esclarecimentos e Solicitação de Documentos, datados de 08.10. e 30.11.99, referente a despesas não necessárias à atividade operacional, conforme a seguir listado:

<i>data</i>	<i>conta</i>	<i>valor</i>	<i>data</i>	<i>conta</i>	<i>Valor</i>
26/01	311011	1.884,00	20/11	311033	3.413,00
20/01	311011	509,00	31/12	311033	1.382,00
<i>Obs: O valor total levado ao cálculo da apuração do IR devido foi igual a R\$ 7.134,00, embora a soma das parcelas acima totalize R\$ 7.188,00</i>					

3. *A infração de nº 01 foi embasada nos arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225 a 227 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, e no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; a de nº 02, nos arts. 195, inciso I, e 197, § único, 243 e 247 do RIR/1994; e, a de nº 3, nos arts. 195, inciso I, 197 e § único, 242 e 243 do RIR/1994.*

4. *O enquadramento legal dos lançamentos reflexos consta às fls.54/55 (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep), 60/61 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), 65 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), enquanto que a exigência de multa de ofício e juros de mora está fundamentada às fls.47 (IRPJ), 53 (PIS/Pasep), 58 (CSLL) e 64 (COFINS).*

5. *Iniciada em 24.09.99 (fls.02) e encerrada em 27.01.2000 (fls.68), a Ação Fiscal, que culminou com a lavratura dos*

citados Autos de Infração (fls.45/68), veio instruída com os seguintes documentos: a) declaração de rendimentos – lucro real – apuração anual – ano-calendário de 1996 (fls.3/41); b) termo de esclarecimentos/solicitação de documentos, de 08.10.1999 (fls.42); e c) termo de esclarecimentos/solicitação de documentos, de 30.11.1999 (fls.43/44).

6. *Irresignado, o interessado, em petições às fls.72/80 e 96/101, por seu procurador e advogado, vem dizer, relativamente à infração nº 01, intitulada “omissão de receitas”, que o autuante selecionou, aleatoriamente, valores de depósito, por ter entendido que os valores dos depósitos deveriam corresponder exatamente a valores de notas fiscais, mas que, no entanto, tal entendimento é descabido e sem base legal, porque o pagamento de notas fiscais pode ser feito em dinheiro ou por vários cheques, com depósitos em datas diversas.*

7. *Aduz não ser esta a forma para identificar omissão de receitas e, que a sua contabilidade demonstra cabalmente que todos os depósitos efetuados referem-se a depósitos de clientes para liquidação de vendas. Demonstra, a partir do saldo anterior a receber de clientes, que, este, em 31.12.1996 (fls.75), é igual ao total de vendas do ano, subtraído do total de depósitos bancários efetuados no ano.*

8. *Quanto ao subitem I da segunda infração, “Custos ou Despesas não Comprovadas”, intitulado “Valores lançados na conta “Estoque de Veículos para Venda”, diz que o autuante não descreveu o fato na forma como o exige o inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, limitando-se a relacionar três quantias. Afirma que estas correspondem à compra de veículos e peças lançados na conta “Estoque de Veículos para Venda”, contra “Fornecedores”, cujas notas fiscais foram contabilizadas, indevidamente, em períodos diversos dos de lançamento, na citada conta de Estoques.*

9. *Acrescenta que tal fato, todavia, nem caracteriza nem determina custo ou despesa não comprovada, uma vez que os lançamentos a crédito de apropriações de custos mensais foram efetuados nas datas corretas e integralmente comprovados mediante notas fiscais.*

10. *Quanto ao subitem II da segunda infração, “Custos ou Despesas não Comprovadas”, intitulado “Valores lançados no Registro de Entradas, em desacordo com as notas fiscais correspondentes”, afirma que “de fato as divergências de valores apontadas pelo Sr. Auditor Fiscal ocorreram”, e que “a única divergência constatada na relação é quanto à ausência de valor da nota fiscal nº 3984, da Land Rover do Brasil, que o Sr. Auditor Fiscal informa não ter sido encontrada, quando na verdade está disponível, conforme cópia anexa, e cujo valor é de R\$ 1.059,65, conforme documento anexo.” (fls.91)*

11. *Alega que, no entanto, o valor das sobreditas divergências não é tributável, porque o lançamento na conta de estoque foi efetuado com base nas notas fiscais. Assevera que “o autuante deveria ter constatado que o lançamento na conta de estoque foi feito pelo valor correto das notas fiscais, e não pelos valores*

incorretos escriturados no Livro de Registro de Entradas pelo funcionário por isto responsável”.

12. *Relativamente ao subitem III da segunda infração, intitulado “Despesas não Comprovadas”, diz que os valores de R\$ 19.600,00, R\$ 26.330,00 e R\$ 15.700,00 referem-se a despesas de pequena monta, como transporte de táxi e ônibus, materiais de limpeza, de papelaria, combustível, lanches etc., reunidos ao longo dos meses e contabilizados em grupo nos meses de julho, outubro e dezembro, respectivamente, cujos comprovantes, à conta do grande volume, não foram anexados, mas que se encontram à disposição da fiscalização.*

13. *Quanto aos outros valores do sobredito subitem III, elabora quadro demonstrativo às fls.78/79, deles dizendo que: a) R\$ 3.142,35: refere-se a pagamento à firma TAPAVAN, por serviços prestados, conforme cheque nº 878052, de 09.05.06, contra o Bamerindus, por cópia anexa (fls.92); b) R\$ 2.000,00: “não foi encontrado o documento”; c) R\$ 13.000,00 e R\$ 9.000,00: “cabe a glosa”.*

14. *Ainda quanto aos valores do sobredito subitem III, prossegue, dizendo que: a) os valores de 2.150,00, R\$ 2.150,00, R\$ 2.150,00 e R\$ 3.040,00 representam pagamentos feitos por cheque nominativos à Evolution Veículos Ltda. (dos quais, conforme documento que anexa às fls.93, afirma ter solicitado cópia), por uso temporário de parte de suas instalações, mas cujos recibos foram extraviados; b) o valor de R\$ 1.500,00 se refere a pagamento efetuado à revista “AIR TIME adventures”, por anúncio em contracapa (fls.94/95); e c) o valor de R\$ 1.607,50 corresponde a “despesa de representação, sem comprovante”.*

15. *No que toca à terceira infração, diz que os valores listados pelos autuantes referem-se a pagamentos efetuados por cheques nominativos à empresa American Express do Brasil Tempo & Cia, correspondentes a faturas mensais pelo uso de cartão de crédito da pessoa jurídica, referentes a despesas com passagens aéreas e viagens, especialmente a São Paulo, sede da Land Rover do Brasil Ltda, cujos discriminativos, porque não localizadas as faturas mensais, foram solicitados à emitente, “conforme cópia de fax anexo” (não juntada aos autos, desde já observo).*

16. *Protesta por todos os meios de prova, inclusive pela realização de diligência para exame dos livros, bem como, pela coleta de prova documental e oral, com a oitiva de testemunhas, propugnando pela improcedência das infrações concernentes aos itens 1, 2.1, 2.2 e 3 da autuação, dizendo, ainda, com relação ao item 2.3., que “será obrigatória a execução de perícia para apurar a existência real de eventuais falhas contábeis e/ou documentação fiscal e revisão dos valores que serão objeto de crédito tributário”.*

17. *Pede que, observando-se o previsto no art. 112 do CTN, os lançamentos sejam julgados improcedentes.*

Com as petições vieram os documentos de fls.90/95. Nesta Terceira Turma foram acostadas as consultas aos sistemas da SRF, de fls.106/112”

Em acórdão juntado a fls. 113 e seguintes, decidiu a DRJ pela improcedência de apenas uma despesa glosada, para a qual o ora recorrente havia juntado comprovante em sua impugnação, mantendo todo o restante do lançamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REJEIÇÃO. Indefere-se o pedido para a realização de diligência ou perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se na esfera administrativa a matéria não expressamente impugnada.

DESPESAS. CUSTOS. GLOSA. COMPROVAÇÃO. A dedutibilidade de custos e de despesas esta condicionada A apresentação de prova documental, hábil e idônea.

DESPESAS. GLOSA. PROVA. NECESSIDADE. Além de condicionada a apresentação de prova documental hábil e idônea, a dedutibilidade de dispêndios realizados a título de despesas requer a prova de sua necessidade as atividades da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Mantém-se a exigência se a pessoa jurídica não comprova a origem de valores depositados em conta corrente bancaria de sua titularidade.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Aplica-se as exigências reflexas ou decorrentes o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ, em face da relação de causa e efeito entre este e aquelas.

Lançamento Procedente em Parte

Com o Recurso Voluntário de fls. 135 e ss., vieram os documentos de fls. 173 a 359, que comprovariam parcialmente a insubsistência de certos lançamentos do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM.

Subiram os autos e esta Turma que por meio da Resolução nº 1201-00.002, determinou o conhecimento de documentação juntada pelo recorrente bem como a realização de diligência a fim de melhor apurar a legitimidade das despesas glosadas e a suposta omissão de receitas.

Intimado pela autoridade diligenciante sobre a diligência, a ora recorrente apresentou suas explicações pela manifestação de fls. 383-388.

A fls. 724 a autoridade diligenciante apresenta seu relatório conclusivo.

Retornaram-me os autos para nova inclusão em pauta.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

1. Do conhecimento.

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

O voto vai apreciar os argumentos de defesa na ordem em que apresentados no v. acórdão *a quo* e no Recurso Voluntário.

2. Item 2.I, da infração 002.

O auto de infração descreve esta infração 002.I, como sendo de identificação de custos ou despesas não comprovados, relativos à conta “Estoques De Veículos Para Venda”, nos montantes abaixo:

<i>I – Valores lançados na conta “Estoques de Veículos para Venda” – conta 1.1.3.1.01:</i>		
<i>Mês</i>	<i>Lançado no Razão</i>	<i>Documentação</i>
01	29.733,57	-
02	10.690,88	-
03	<u>11.234,78</u>	-
TOTAL:	51.657,00	(centavos desprezados)

O recurso voluntário aduz que pelo menos parte destas glosas estaria comprovada pelas NFs juntadas como documentos nº 3 (R\$14.210,31); nº 4 (R\$5.100,78) e nº 5 (R\$11.183,63), referentes à compra de veículos e peças cujas notas fiscais teriam sido contabilizadas indevidamente em períodos diversos, mas que a apropriação dos custos mensais teriam ocorrido nas datas corretas.

Foi então determinada a realização de diligência a fim de esclarecer “*se os lançamentos a crédito de apropriações de custos mensais representados pelas NFs em destaque se referem aos custos glosados pela fiscalização e se os seus lançamentos foram realmente realizados nas datas corretas*”.

Em resposta à diligência, a recorrente aduziu a fls. 384 dos autos:

Os lançamentos contábeis, conforme fls. 59 do Livro Razão, foram feitos com base nas Notas Fiscais conforme planilhas e documentos em anexo. Dado ao tempo decorrido, não foi possível localizar a totalidade da documentação, de modo a se apurar os valores exatos contabilizados (respectivamente, R\$ 29.733,57, R\$ 10.690,88 e R\$ 11.234,78, em janeiro, fevereiro e março de 1996), mas apenas parte de tais custos (respectivamente, R\$ 13.818,54, R\$ 5.100,78 e R\$ 11.183,43). Porém, a comprovação de que tais notas fiscais se referem

"aos custos glosados pela fiscalização" se depreende do fato de que as peças representadas pelas mencionadas notas fiscais não foram lançadas em qualquer outra conta do Livro Razão referente a despesas, e portanto, somente podem dizer respeito aos custos glosados.

No relatório de diligência fiscal de fls. 724, a autoridade oficiante informou que *"pelos lançamentos de baixa (crédito) na conta 113101 (Estoque de Veículos para Venda), e débitos dos mesmos valores na conta 3012 (Custo de Vendas e Serviços – Peças), podemos concluir que os valores glosados foram equivocadamente contabilizados, mas correspondem, inclusive quanto às datas, aos valores glosados pela fiscalização"*.

Desta forma, na esteira das conclusões da diligência, foram comprovados parcialmente os custos contabilizados na conta 113101 "Estoque de Veículos para Venda", no montante total de R\$30.057,75 (ou seja, 13.818,54 + 5.100,78 + 11.138,43 = 30.057,75).

Mantida a glosa da diferença, no total de R\$ 21.599,25 (ou seja, 51.657,00 - 30.057,75 = 21.599,25).

3. Item 2.II da infração 002.

O auto de infração descreve esta infração 002.II, como sendo a existência de valores lançados no livro de registro de entradas em desacordo com as notas fiscais correspondentes, sem comprovação de contabilização pelo valor correto, conforme tabela abaixo:

<i>Data</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor da NF</i>	<i>Valor constante do Registro de Entradas</i>	<i>Diferença</i>
03/01	3880	1.262,00	5.262,00	4.000,00
16/01	3926	801,00	7.801,00	7.000,00
29/01	3981	578,00	2.578,00	2.000,00
30/01	3984(não encontrada)	-	7.059,00	7.059,00
21/03	000251	215,00	2.215,00	2.000,00
25/03	004132	949,00	1.949,00	1.000,00
08/04	004155	-	13.420,00	13.420,00
<i>total.....</i>				36.479,00

Na impugnação, o contribuinte reconhece o erro e as diferenças, mas aduz não ter havido prejuízo ao erário porque, quando da apropriação dos custos, teriam sido considerados os valores corretos das notas fiscais e não os errados, lançados no livro de entradas.

Juntou com a impugnação cópia da nota fiscal nº 3984, no valor de R\$1.059,65 (que estava extraviada), que foi registrada no livro de entradas pelo valor de R\$7.059,00.

Convém mencionar que no recurso voluntário o contribuinte altera seu fundamento e aduz que esta glosa é, na verdade, réplica da glosa de custos do item 2.1 da infração 002 acima analisada.

A r. decisão *a quo* reconhece a nota juntada e determina a proporcional redução da glosa no valor equivalente ao desta nota fiscal nº 3984 no valor de R\$1.059,65.

Foi então determinada a realização de diligência a fim de esclarecer “*se os lançamentos dos custos relacionados com as NFs em destaque deu-se pelos valores das respectivas NFs ou se, ao contrário, os lançamentos deram-se pelos valores equivocados, lançados no livro de entrada*”.

Em resposta à diligência, a recorrente reafirmou (fls. 384) que “*não houve lançamento pelos valores equivocadamente lançados no livro de Registro de Entradas. As notas fiscais foram lançadas pelo seu valor real*”. Concluindo:

Isto se comprova pelo fato que, se fossem considerados os valores equivocados do Livro de Registro de Entradas, o montante final superaria em mais de R\$ 13.800,00 os que se encontram lançados às fls. 59 do Livro Razão, mesmo que se considerasse que parte dos "documentos não localizados" corresponderia a esta diferença "a maior" (...).

Ademais, pelos lançamentos de baixa (crédito) na conta de estoque 113101 nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 e respectivos débitos na conta 3012 — "Custo das Vendas e Serviços — Peças", podemos afirmar que os valores registrados tanto a débito da conta de estoque quanto a crédito (baixa) refletem os valores das notas fiscais efetivas (Vide folhas 59 e 102 do Livro Razão).

Portanto é de se concluir que, mesmo não tendo sido localizada a totalidade das notas fiscais que compõem os valores lançados à fl. 59, as notas fiscais apresentadas às fls. 182/228 correspondem efetivamente à parte do custo glosado pelo fiscal, e que se refere às peças contabilizadas na conta 113101.

No relatório de diligência fiscal de fls. 724, a autoridade oficiante informou que “*podemos afirmar que não ocorreu divergência entre aqueles valores*”.

Ora, tendo a autoridade oficiante confirmando em diligência não haver divergência entre os valores das notas fiscais encontradas e apresentadas pelo contribuinte – anexadas às fls. 182/228 e no montante total de R\$ 30.102,75 – e os valores apropriados como custos, entendo comprovados os custos até o montante de R\$30.102,75, permanecendo válida a glosa de custos do valor da diferença.

4. Item 2.III da infração 002

O auto de infração descreve esta infração 002.III, como:

“III – Despesas não comprovadas, conforme a seguir listado:

<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor</i>
09/05	311004	3.142,35
29/10	311007	2.000,00
10/10	311012	13.000,00
10/10	311012	9.000,00
23/05	311014	2.150,00
11/06	311014	2.150,00
10/07	311014	2.150,00

07/08	311014	3.040,00
23/12	311016	1.500,00
27/02	311033	1.607,50
31/07	311033	19.600,00
31/10	311033	26.330,00
31/12	311033	15.700,00
Total: R\$ 101.369,00 (o autuante desprezou os centavos)		

Com relação às despesas não comprovadas, o recorrente juntou desordenadamente recibos de despesas de pequena monta das mais variadas espécies, como a despesas com correios, xérox, material de escritório etc.

A DRJ manteve todas as glosas.

Foi então determinada a diligência para comprovar de forma detalhada **“que os custos em questão foram devidamente contabilizados no período fiscalizado, justificando sua necessidade. A Autoridade Fiscal Originária fará a análise sobre a comprovação ou não da contabilização dos referidos custos”**.

No relatório de diligência fiscal de fls. 724, a autoridade oficiante informou:

3. Verificação da correta contabilização, bem como da necessidade das despesas que foram consideradas como não comprovadas pela fiscalização.

— A Diligenciada apresentou um relatório com indicação de data, fornecedor, histórico e valor daquelas despesas, e verificamos que correspondem a gastos normais e necessários ao funcionamento da empresa, o que certamente não ficou claro no curso da ação fiscal.

Ora, tendo a autoridade oficiante confirmando que as despesas efetivamente ocorreram e são necessárias, normais e usuais à manutenção da fonte produtora, não se pode manter a glosa relativa à infração 002, III, no valor total de R\$101.369,00.

5. Item de infração 001

A primeira infração indicada no auto de infração foi tratada ao final tanto da r. decisão *a quo* quanto no recurso voluntário. O auto de infração a descreve como segue:

“Infração 01 – OMISSÃO DE RECEITAS

Valor apurado conforme demonstrativos e Termos de Esclarecimentos e Solicitação de Documentos, datados de 08.10 e 30.11.99, referente a depósitos bancários sem comprovação da origem do numerário, mediante apresentação de documentação fiscal coincidente em data e valor, conforme a seguir listado:

<i>data</i>	<i>valor</i>
5/jun	4.000,00
11/jun	6.262,00

15/jul	3.000,00
19/jul	13.600,00
29/jul	11.000,00
2/ago	10.000,00
6/ago	25.000,00
30/ago	16.000,00
10/set	12.000,00
16/set	2.500,00
20/set	59.854,00
30/set	5.000,00
1/nov	20.000,00
14/nov	45.760,00
14/nov	2.000,00
20/nov	1.000,00
21/nov	1.200,00
21/nov	1.000,00
21/nov	1.000,00
TOTAL	240.176,00

Com relação à suposta omissão de receitas de lançamentos à crédito em sua conta corrente, sustenta o recorrente que tais receitas foram oferecidas à tributação e que o valor de R\$59.854,00 datado de 20 de setembro seria, em verdade, um débito em sua conta e não um crédito, não se prestando para presumir renda não tributada.

Foi então determinada a realização de diligência ***“a fim de que a Autoridade Fiscal Originária (a) verifique a autenticidade das cópias dos livros juntados aos autos, (b) determine ao interessado para que comprove em 30 (trinta) dias, de forma detalhada, a origem de todos os depósitos arrolados pela fiscalização no referido item, fazendo referência ao valor, data de cada um dos depósitos, bem como anexando as respectivas NFs citadas na defesa e nos lançamentos realizados nos Livros Diários”***.

Em resposta à diligência, a recorrente se manifestou a fls. 388:

Quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários, segue em anexo planilha demonstrando os valores apontados pelo Sr. fiscal como omissão de receitas, com os respectivos lançamentos nas folhas do Livro Diário autenticadas, extratos bancários autenticados e notas fiscais autenticadas.

A maioria dos valores referem-se a recebimentos de clientes na compra de veículos e são referentes a pagamentos parciais. Este fato é normal na atividade, ou seja, um cliente efetua mais de um pagamento para quitar um veículo e os valores apontados pelo Sr. fiscal são parte destes pagamentos, o que nos impossibilita apresentar notas fiscais nos valores exatos.

Por fim, a recorrente, reiterando o que já consta do recurso de fls., aponta o enorme absurdo perpetrado pela autuação e mantida no acórdão recorrido, com relação ao valor de R\$ 59.854,93. Isso porque

tal quantia não representa nenhum tipo de receita, muito menos omitida, pelo recorrente, mas sim uma aquisição de mercadoria feita com seu principal fornecedor, a LAND ROVER DO BRASIL LTDA., referente a compra do veículo DISCOVERY — chassis 160450, conforme consta do "Livro Diário" — PAGAMENTO LAND ROVER DO BRASIL REF. DISCOVERY CHASSIS 160450, constando da documentação anexa seu correspondente pagamento (no extrato bancário isso representa uma despesa, e não receita) e o comprovante de "cópia do cheque" que menciona a mesma mercadoria antes referenciada (vide doc. n.º 10-A, As fls.). Assim, resta mais do que patente que tal quantia deve ser excluída do auto de infração, pois não se trata de receita omitida, mas sim de aquisição de mercadoria para revenda.

No relatório de diligência fiscal de fls. 724, a autoridade oficiante informou:

Comprovamos a autenticidade das cópias dos livros e concluímos que os depósitos bancários referem-se, em sua maioria, a pagamentos parciais de clientes, quando da compra de veículos.

Quanto ao valor de R\$ 59.854,93, corresponde a aquisição de mercadoria para revenda, o que certamente não alegou nem comprovou no curso da ação fiscal, mas que deve ser excluída do Auto de Infração.

Ambos falam que os lançamentos a crédito, em sua maioria, referem-se a pagamentos parciais de clientes e que o valor de R\$59.854,93 refere-se não a recebimento de cliente, senão a pagamento feito pelo recorrente a fornecedor.

A planilha de fls. 670 aponta os créditos e as respectivas notas fiscais a eles relacionadas em confirmação à conclusão do relatório de diligência fiscal de fls. 724, elaborado pela diligente autoridade oficiante. Assim, tendo a diligência confirmando a origem dos depósitos, fica afastada a omissão de receita, infração 001 no auto de infração, no valor de R\$240.176,00.

3- Do dispositivo.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência dos tributos lançados sobre os seguintes bases:

Item do AIIM	Glosa no AIIM	Glosa afastada	Glosa mantida
001	240.176,00	240.176,00	-
002-I	51.657,00	30.057,75	21.599,25
002-II	36.479,00	30.102,75	6.376,25
002-III	101.369,00	101.369,00	-
Totais	429.681,00	401.705,50	27.975,50

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 15374.000392/00-55
Acórdão n.º **1201-000.605**

S1-C2T1
Fl. 14

CÓPIA